

OS FATORES SOCIAIS DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Ana Clara Pereira Labecca*
Dra. Carolina de Souza Costa**

INTRODUÇÃO. 1 DIFERENÇAS ENTRE SEXO E GÊNERO. 1.1 Desigualdades de gênero. 2 AS TEORIAS FEMINISTAS E A LUTA DAS MULHERES NO BRASIL E NO MUNDO. 3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ARTIGO 5º. 3.1 Um histórico da luta pelos direitos das mulheres e as ações afirmativas para o segmento feminino no Brasil. 4 A RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E OUTROS CONTEXTOS DE INSEGURANÇA PÚBLICA. 4.1 A dificuldade em reconhecer a violência de gênero como um problema de política pública. 5 POR QUE OS DIREITOS CONQUISTADOS NÃO SÃO EFETIVADOS? 6 CULPABILIZAÇÃO DAS VÍTIMAS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este artigo visa analisar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, a necessidade de se ter uma legislação de suporte as mulheres no Brasil, mesmo a igualdade de sexo sendo um princípio constitucional. Com isso, o trabalho discute que com tantos avanços alcançados pela luta feminista no Brasil e no mundo, criação de ações afirmativas para minimizar a discriminação de gênero e o Princípio da Isonomia garantido constitucionalmente como um direito fundamental, não obsta que a violência contra as mulheres seja um tema recorrente na sociedade brasileira. Mesmo com tantas garantias já conquistadas ainda se faz necessária uma luta à parte para a conquista de direitos no segmento feminino. A construção social dos papéis feminino e masculino e o discurso construído socialmente do machismo e da submissão feminina são agravantes para os números altos de violência contra as mulheres no país.

Palavras-chaves: Isonomia. Violência contra as mulheres. Direito Fundamental.

INTRODUÇÃO

Não obstante existam tantos direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano, ainda há violência contra as mulheres no Brasil, e no mundo. Apesar

*anaclarapereiralabecca@hotmail.com . Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela da Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC)– Machado – MG.

**caroldscosta@gmail.com. Professora Doutora da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG

da existência do princípio da igualdade, norteador da vida em sociedade, muito se discute sobre o papel desempenhado por homens e mulheres e os seus devidos reconhecimentos.

Mesmo nos tempos atuais, o sexismo ainda está presente no Brasil e o segmento feminino ainda luta pela igualdade de direitos. Nos últimos anos várias conquistas foram colocadas em pauta, especialmente, relacionadas a medidas protetivas em relação à violência a mulher. Embora exista o princípio da isonomia¹ tutelado constitucionalmente, ainda assim é necessário, no Brasil, uma legislação que dê suporte aos direitos das mulheres, especialmente, em relação à violência. Analisar essa questão reside no objeto central do presente trabalho.

Nesse sentido, esse estudo visa corroborar a hipótese, por meio de uma pesquisa bibliográfica, de que embora o princípio da isonomia exista na “teoria”, já que é um princípio constitucional resguardado pelo artigo 5º da Constituição da República Federativa Brasileira, fez-se necessário “elaborar” medidas protetivas e legislações próprias para resguardar os direitos do segmento feminino no Brasil, o que comprova a existência e a persistência da desigualdade de tratamento entre homens e mulheres no país.

O tema é premente e atual em várias áreas de estudo: estudos de gênero, Direitos Humanos, Direito Constitucional e Sociologia do Direito. Dessa forma, o presente trabalho visa discutir a discrepância do princípio da isonomia na prática no Brasil no que tange aos direitos das mulheres e a necessidade da luta e conquista de direitos à parte para o segmento feminino.

Nessa perspectiva, o trabalho se encontra dividido em seis partes, a primeira discutirá a cultura do machismo na construção social de gênero, o que influencia muito na violência contra as mulheres. Já o capítulo dois trará as teorias feministas e a importância da luta, principalmente das mulheres, em prol da conquista da igualdade.

O capítulo três discutirá sobre o princípio da igualdade¹ garantido constitucionalmente, mas ainda não alcançado, havendo, ainda, muita desigualdade entre as pessoas. O capítulo quatro abordará a relação entre a violência contra as mulheres com outros fatores de insegurança pública, em

¹O Princípio da Isonomia, ou Princípio da Igualdade presente na Constituição Federal garante um tratamento igualitário entre todos os cidadãos. É um instrumento essencial da democracia e impede que o legislador redija alguma lei contrária a este princípio. Trata-se da igualdade formal, ou seja, perante a lei.

seguida, no capítulo cinco, será discutido por que os direitos conquistados pelo segmento feminino não são efetivados. No último capítulo haverá uma observação a respeito da culpabilização das vítimas e como isto dificulta o combate à violência contra as mulheres.

1A CULTURA DO MACHISMO NA CONSTRUÇÃO SOCIAL DE GÊNERO

Durante toda a história da humanidade homens e mulheres foram tratados de maneira desigual. Os sociólogos discutem a respeito da origem dessas desigualdades, se é uma questão fisiológica, biológica, psicológica ou cultural.

Os sociólogos, segundo Giddens (2005), usam o termo “sexo” para se referir às diferenças anatômicas e fisiológicas que definem os corpos masculino e feminino. Gênero, em contrapartida, diz respeito às diferenças psicológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres. O gênero está ligado a noções socialmente construídas de masculinidade e feminilidade, não é necessariamente um produto direto do sexo biológico de um indivíduo.

Nesse sentido, sexo são as diferenças físicas, enquanto gênero é definido pelo comportamento, por questões socioculturais entre homens e mulheres. Pode-se dizer, então, que o gênero é uma diferença imposta pela própria sociedade, pelo meio onde vivem, pelos diferentes valores de um determinado lugar.

Conforme Giddens (2005) o ser humano aprende a ser homem, ou mulher. Por meio do contato com os organismos sociais, as crianças absorvem as normas e as expectativas sociais correspondentes ao seu sexo. Sendo assim, as diferenças de gênero são culturalmente produzidas, e surgem porque homens e mulheres são socializados em papéis diferentes.

Porém, Giddens (2005) destaca as críticas que envolvem a interpretação dos papéis sexuais, a socialização de gênero não é um processo tranquilo. A família, as escolas e demais setores da sociedade podem divergir uns dos outros, além de que os indivíduos podem rejeitar ou modificar as expectativas sociais acerca dos papéis sexuais, sendo, assim, um processo dinâmico e instável.

Os papéis sexuais geram certo conflito na sociedade, pois nem sempre o que é socialmente aceito não é o que deve ser feito; e muitas vezes o que homens e mulheres desejam ser não é socialmente aceito. Existe uma dificuldade

em encaixar os papéis sexuais sem que haja atrito entre os sexos e os diferentes setores da sociedade.

Turner (2010) explica que tem havido, no curso da evolução humana, enorme variação no que é definido como adequado aos homens e às mulheres, um fato que indica que distinções entre os sexos são mais socioculturais do que biológicas. Esse processo de definir culturalmente status e papéis adequados para cada sexo é denominado de diferenciação de gênero; e esse conceito deveria ser distinto da diferenciação sexual, que denota as diferenças biológicas entre homens e mulheres.

Portanto, a diferenciação entre os sexos decorre da diferenciação de gêneros, construída pela própria sociedade para delimitar espaços diferentes entre homens e mulheres. Segundo Witt (2016), o sexo diz respeito às diferenças biológicas entre homens e mulheres; o gênero envolve a importância social e cultural que são atribuídas a essas supostas diferenças biológicas.

Ainda conforme o autor, o gênero não é definido pela biologia, mas, sim, “construído socialmente”. Enquanto o sexo se refere a quem somos como homem e mulher ao nascer, o gênero diz respeito ao que nos tornamos como homens e mulheres dentro de várias culturas e subculturas. Este processo ocorre pela socialização, em que internalizamos a cultura cognitiva, normativa e material considerada apropriada ou natural em nossos mundos sociais. É a socialização que determina os comportamentos e constrói as expressões de masculinidade e feminilidade.

1.1 Desigualdades de gênero

Na atualidade existe uma preocupação em combater o machismo para evitar que as violações ao direito a igualdade aconteçam de forma generalizada. Mas, primeiro, é importante analisar a origem do tratamento desigual entre os gêneros. Este tratamento já se tornou uma prática reiterada e mecânica presente no cotidiano das pessoas, mesmo acreditando que praticam a igualdade, não o fazem devido a cultura maculada na essência do ser humano.

Não obstante, os livros infantis também reforçam essas mensagens. Witt (2016) aponta uma pesquisa com 5.618 livros infantis publicados ao longo do século XX, que concluiu que os personagens masculinos foram representados

duas vezes mais do que os femininos. Isto pode contribuir para uma sensação de insignificância entre as meninas e de uma posição mais avantajada para os meninos.

De acordo com estudos realizados sobre a relação entre pais e filhos, conforme explica Weitzman et.al.(1972) apud Giddens (2005), há diferenças no tratamento dado a meninos e meninas, mesmo quando os pais acreditam tratarem seus filhos de maneira igual. Além disso, situações do cotidiano também tendem a enfatizar a diferenciação entre os sexos, tais como os brinquedos, os livros ilustrados, programas de televisão para crianças, os tipos de brincadeiras.

O autor ainda traz uma pesquisa feita com livros infantis, segundo a qual existem diferenças entre os personagens do sexo feminino e do sexo masculino, estes superam em número àqueles na maior parte dos livros infantis, contos de fadas, programas de televisão e filmes. As condutas dos personagens também são representadas de formas diferentes. Os papéis masculinos são mais ativos e aventureiros, enquanto os femininos são passivos, esperançosos e voltados à vida doméstica.

Nesse sentido, a construção dos papéis femininos e masculinos esperados socialmente é feita desde ao nascer por uma conduta sistematizada da sociedade construída historicamente e transmitida de geração em geração como uma lei natural das coisas, sendo obedecida pacificamente por todos devido à legitimidade temporal.

Essa diferenciação entre os gêneros existe há muito tempo, a mulher até o século passado não tinha os mesmos direitos que os homens, não trabalhava, não votava, era tratada como inferior ao homem, subordinada. As mulheres que não seguiam os padrões impostos pela sociedade recebiam tratamento diferente das demais, não eram consideradas dignas.

Como sempre houve distinção entre homens e mulheres, ainda há resquícios de práticas passadas. As mulheres ainda enfrentam muitas dificuldades para serem tratadas de maneira igual, mesmo com tantos direitos e garantias fundamentais. De acordo com Giddens (2005), os papéis dos homens são, em geral, muito mais valorizados e recompensados que os papéis das mulheres: em quase todas as culturas, as mulheres carregam a responsabilidade principal de cuidar das crianças e do trabalho doméstico, enquanto os homens, tradicionalmente, já nascem com a responsabilidade de sustentar a família. A

preponderante divisão de trabalho entre os sexos levou homens e mulheres a assumir posições desiguais em termos de poder, prestígio e riqueza.

Além dessas desigualdades, em termos de poder, prestígio e riqueza citadas por Giddens (2005), a diferenciação de gênero reflete até mesmo no âmbito jurídico, predominando-se a forma masculina de ver o mundo. Segundo explica Sabadell (2005), nesse sistema dualista são atribuídos valores femininos e masculinos às coisas e às pessoas, que recebem tratamentos diferentes, sendo sempre superior o valor masculino.

Quando as posições ocupadas por homens e mulheres implicam diferentes quantidades de renda, poder, prestígio e outros recursos de valor, um sistema de **estratificação de gênero** pode ser considerado existente. Desde que os homens abandonaram a caça e a colheita entre 12 mil a 18 mil anos atrás, a estratificação de gênero existe em todas as sociedades conhecidas. E esse sistema tem favorecido homens, que tem tido maior probabilidade em ocupar posições e desempenhar papéis que trazem mais poder, riqueza material e prestígio. (TURNER, 2010, p. 128 – 129)

Por mais que a estratificação de gênero seja um problema histórico e cultural, é importante conscientizar as pessoas de que pode ser modificado. Não deve ser preservada tal como está por ser uma herança histórica.

Os papéis de gênero das mulheres são construídos a partir de diversos elementos, como os pais, a escola, os amigos e os meios de comunicação, de acordo com Witt (2016). Filmes, programas de televisão e anúncios em revistas contribuem para uma imagem idealizada da beleza feminina, moldando os pensamentos, as ações e as aparências que são aceitas como apropriadas. Além de padrões de beleza ainda projetam imagens idealizadas do “lugar adequado das mulheres”, identificando algumas posições de *status* social como mais adequado do que outras.

2 AS TEORIAS FEMINISTAS E A LUTA DAS MULHERES NO BRASIL E NO MUNDO

Diante de tantas violações aos direitos das mulheres, mesmo com considerável transformação histórica dos direitos e garantias fundamentais, fez-se necessária a união da classe feminina, principalmente, para lutar pela consolidação desses direitos no plano material.

A luta parte da premissa de que todos, homens ou mulheres, são iguais, por serem, primeiramente, seres humanos. Mas o legado histórico de que homens e mulheres possuem papéis diferentes na sociedade e são tratados desigualmente, faz com que a discriminação de gênero seja algo natural, normal, pois sempre foi assim e por que não continuar sendo.

Portanto, entende-se que ninguém nasce mulher: torna-se mulher, da mesma forma que ninguém nasce homem: torna-se homem; significado de que as desigualdades e diferenciações subjetivas são construídas por uma visão social, desde a infância no seio familiar, de que há diferenças entre os sexos, pelos laços de afetos, pelos brinquedos, deveres, comportamentos e brincadeiras. (BEAUVOIR, 1967 apud PINTO, 2016).

Através desse pensamento de que a discriminação é construída, fortalecida e transmitida através da cultura, entende-se que a mudança é possível. De acordo com Witt (2016), as normas do passado não precisam determinar práticas futuras. Porém não há mudança sem conflito. As pessoas têm lutado contra pressupostos culturais existentes sobre o que é natural, a fim de promover a oportunidade para as mulheres na política, na economia e em outras esferas da vida pública e privada. Esta crença na igualdade social, econômica e política para as mulheres se chama feminismo.

O feminismo surge com a necessidade das mulheres de inserção social, e ainda mais do que isto, pelo anseio de igualdade social, se tratando de uma questão mais abrangente. Conforme Tansey (2015), o feminismo radical é algo que deveria determinar as atitudes diante de uma série de situações – o que inclui a natureza do trabalho, as estruturas de autoridade, educação, pagamento de impostos, e os relacionamentos pessoais. A sociedade ocidental foi deformada pela agressividade e ganância dos velhos representantes que dominavam e exploravam os jovens e as mulheres

Nos últimos anos os números de casos de violência contra as mulheres, de todos os tipos, assustaram grande parte da população mundial. Isso pode se dever ao fato da facilidade em denunciar, em expor os casos publicamente, pois até há pouco tempo atrás muitas mulheres se envergonhariam e se sentiriam as únicas culpadas das violações aos seus direitos.

Felizmente, este cenário está em processo de modificação. As mulheres devem se conscientizar de que qualquer forma de violação aos seus direitos é

inaceitável, podendo até constituir crimes gravíssimos que devem ser punidos e combatidos.

As feministas radicais argumentam que não se trata apenas de defender uma posição igual em uma sociedade dominada pelos homens. Para esse segmento, a luta das mulheres vai além da inserção mais igualitária dentro da nossa sociedade, ou seja, conseguir salários e direitos iguais aos dos homens. Elas anseiam transformar radicalmente a ordem da sociedade, já que vivemos em uma ordem dominada por homens. Dessa forma, lutar para as mulheres serem tratadas de maneira igual aos homens perpetuaria uma ordem machista, já que o ponto a ser atingido seria o dos homens. Pelo ponto de vista das feministas radicais é necessário constituir uma sociedade em que os parâmetros não fossem dados pelos homens, mas sim pela espécie humana independentemente do gênero. (TANSEY, 2015).

Segundo Vila Nova (2012, p. 209), a luta das mulheres por uma situação mais justa na sociedade corresponde a uma luta pelo poder. Por representar uma disputa de poder é natural que haja um comportamento agressivo por parte dos homens que se sentem ameaçados pelas mulheres. Nesse sentido continua dizendo que, as mulheres estão simplesmente buscando ampliar sua capacidade de impor sua vontade aos homens, em vez de serem simplesmente meros objetos da vontade masculina. (VILA NOVA, 2012, p. 210).

O autor ainda explica que as agressões dos homens a suas companheiras só tendem a aumentar com a ascensão da mulher na sociedade, porquanto tal ascensão contribui para a emergência de fortes sentimentos de frustrações entre homens. (VILA NOVA, 2012, p. 213). Isso se explica pelo fato de os homens estarem acostumados a serem “superiores” às mulheres.

Conforme Silva et al. (2013), os padrões sociais têm funções importantes na sociedade, mas muitos indivíduos não se adaptam a eles. Com a valorização do indivíduo se tornou comum a luta contra os padrões sociais estabelecidos ou herdados. Ainda, segundo o autor, o principal obstáculo para a realização do ideal moderno de igualdade e o estabelecimento de relações de gênero mais democráticas, é a continuidade do domínio “masculino” sobre o “feminino” em um processo social que *naturaliza* essa dominação.

A luta das feministas é justamente mudar esse cenário de dominação. Nesse sentido, os estudos feministas apontam além da desigualdade fundamental

de poder entre homens e mulheres a existência de uma concepção familiar e societal bastante rígida (SILVA et al., 2013).

Apesar dos avanços conquistados em movimentos internacionais, o movimento feminista no Brasil ainda luta contra as consequências graves da subordinação da mulher na sociedade. (SILVA et al., 2013). Essa subordinação resulta em violência praticada pelos homens contra as mulheres, discriminações no âmbito do trabalho, entre outros.

Como doutrina Castro (2004), o movimento feminista não apenas pede cotas para mulheres, seria errôneo restringir as políticas de ações afirmativas, mas também anseia singularizar as diferenças culturais, as singularidades das mulheres que estão historicamente sub-representadas no poder e na vida pública, contribuindo para uma sociedade alternativa.

Marcuse (1977) apud Castro (2004), em maio de 1968 falava em um “feminismo socialista” como um núcleo de uma utopia anticapitalista, pelas características de tal feminismo emancipacionista se contrapor a pilares do capitalismo. Contudo tal utopia se substituiu pelo enfoque de garantir direitos às mulheres, igualdade e acesso a alguns serviços, o que para alguns seria mais pragmático e realista e para outros, a domesticação pela institucionalização, de um feminismo com possibilidades radicais.

3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ARTIGO 5º

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) traz em seu bojo o Princípio da Isonomia, pelo qual todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, sendo vedada a violabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No inciso I do artigo supracitado, a Constituição garante a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

O teor deste artigo permite uma análise complexa acerca da igualdade entre homens e mulheres, que representa um Direito e uma garantia fundamental, inerente a qualquer pessoa, qualquer ser humano, que nasça com vida para ter esses direitos amparados pelo direito brasileiro e resguardado constitucionalmente.

A necessidade de positivar um princípio base de uma sociedade organizada e civilizada remete a um histórico de violação aos direitos humanos. Segundo Pinto (2016) desde a colonização do Brasil a ideologia patriarcal regulou as relações conjugais e familiares, dando aos homens poderes sobre as mulheres justificando atos de violência praticados. Essa ideologia foi disseminada por todas as classes sociais fazendo o homem acreditar que tivesse uma relação de poder sobre o corpo feminino e para fins de controle sendo autorizada a força física.

Ainda segundo a autora, a discriminação e a violência contra as mulheres são marcas da desigualdade histórica entre os sexos tanto no espaço público quanto no privado. Advém de uma construção sociocultural, num sistema de sujeição, dominação e poder naturalizado, passado de geração para geração pelos dominadores e dominados.

Essa construção histórica é milenar. Segundo Rousseau (2015), a mais antiga e natural de todas as sociedades é a família, sendo, portanto, o primeiro modelo das sociedades políticas. O chefe é a imagem do pai, o povo a imagem dos filhos, e havendo nascido todos livres e iguais, não alienam a liberdade a não ser em troca da sua utilidade.

Como exposto na obra de Rousseau, O contrato social, a mulher não é objeto de preocupação, o papel mais importante é o do homem, o patriarcado obsta a mulher de sua liberdade, que tem limitados seus direitos e sua função dentro da sociedade familiar por ser submissa ao homem. O contrato social remonta aos primórdios do início da civilização, da sociedade, e é responsável pelo que esta se transformou até os dias atuais.

O modelo patriarcal construiu um papel diferente entre homens e mulheres, tornando o homem detentor do poder, e além disso, conferiu ao sexo masculino o direito sobre a liberdade das mulheres, justificando a prática de diversas violações aos direitos destas que perdurou por todas as gerações por ser uma herança transmitida pela sociedade em práticas que são aceitas como naturais da própria humanidade. Assim como afirma Bourdieu, apud Pinto, a divisão entre os sexos e a dominação masculina parece estar na “ordem das coisas” como algo natural, normal.

Dessa forma, por meio de uma análise da origem da desigualdade de gênero, entende-se que as mulheres não têm e nunca tiveram liberdade. A mulher não participou do contrato social para que o homem pudesse assegurar o direito

patriarcal civil. A mulher só terá liberdade quando houver emancipação das antigas limitações impostas como condição natural.

3.1 Um histórico da luta pelos direitos das mulheres e as ações afirmativas para o segmento feminino no Brasil

Ainda que exista a proteção constitucional da igualdade formal entre todos indistintamente, não há a efetivação desse direito no campo material, ou seja, não obsta a existência da desigualdade, em todos os sentidos, na sociedade.

Dallari (1994) explica que essa desigualdade pode se dar por vários fatores, tais como a condição social e econômica, os preconceitos, as preferências e até os interesses dos aplicadores da lei. O autor ainda aponta que as afirmações de igualdade constantes das leis, sendo da Constituição ou não, não são suficientes para garantir a todos a igual possibilidade de ter os direitos fundamentais. Dallari defende a necessidade de se aperfeiçoar a legislação para que a ordem econômica e social não impeça a existência de uma ordem jurídica humanista e justa para que todos possam ter acesso aos direitos essenciais inerentes às pessoas.

Diante de violações aos direitos humanos, o Estado tem a obrigação de criar mecanismos de contensão da violação e de proteção aos direitos, para garantir que todos tenham uma vida digna nos moldes constitucionais. Nem sempre foi assim. Todo direito conquistado foi através de muita luta por parte da população, que foi conseguindo aos poucos ter seus direitos positivados na base constitutiva do Estado.

Não obstante, os direitos existam em plano formal, ainda não são idealmente concretizados materialmente. Ainda há muita discriminação entre os sexos, e recorrentes violações dos direitos fundamentais. Por isso se torna necessária a atuação estatal para tornar efetivos os direitos humanos.

Nas últimas décadas, segundo Pinto (2016), ocorreram avanços significativos no que diz respeito às ações afirmativas de direitos igualitários entre homens e mulheres, nacionalmente e internacionalmente. Ainda conforme discorre a autora, só se pôde falar em Direitos Humanos das Mulheres em âmbito internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, em um

cenário pós-guerra, com o objetivo de reconhecer o valor da vida humana e da dignidade, sendo todos os homens livres e iguais, sem exclusão.

Em 1979, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, através da qual os Estados membros se comprometeram a realizar uma política para igualdade de gênero e de eliminação de qualquer forma de discriminação contra a mulher. (PINTO, 2016).

Nesse sentido, visando à proteção dos direitos fundamentais das mulheres, o Estado pode promover a igualdade e eliminar a discriminação injusta de duas maneiras: através do instrumento repressivo ou através do instrumento promocional (RAMOS, 2016). Conforme o autor, o instrumento repressivo é a punição que a lei dá a qualquer prática discriminatória atentaria aos direitos e liberdades fundamentais. Já o instrumento promocional é aquele que visa à inclusão do segmento social discriminado através de políticas compensatórias, ações afirmativas ou políticas de discriminação positiva.

É importante ressaltar que legislações voltadas para o segmento das mulheres podem ser compreendidas como Ações Afirmativas, uma vez que, possuem as características de redução da desigualdade, sobretudo, entre os sexos (e todas as implicações delas resultantes) e da temporalidade (na medida em que essas desigualdades deixam de existir, não há sentido em se manter as leis). O que não incorre que há um caráter contraditório com o artigo 5º da Constituição de 1988, uma vez que, a própria constituição por conter na sua concepção um caráter universalista e de preceitos progressistas visa no seu escopo a busca pela igualdade e equidade. Entretanto, há uma distância entre a teoria e a realidade. Com isso, a busca pela real equiparação de Direitos pelos movimentos sociais de base associado as pressões de organismos internacionais possibilitaram um avanço por meio dessas ações afirmativas no sentido de transposição de barreiras na luta pela igualdade de fato de Direitos.

Nesse sentido, além das leis discutidas nesse trabalho em relação à violência contra mulher, existem outras leis que visam combater a desigualdade de tratamento entre os sexos no sentido restrito de Ações Afirmativas, como por exemplo, a Lei nº 783 de 1995, em que passou a ser obrigatório que para as disputas eleitorais pelo menos 30% dos candidatos de cada partido deveriam ser mulheres. Essa lei sofreu algumas modificações ao longo do tempo e em 2009 estabeleceu-se que os partidos deveriam “preencher” no mínimo 30% e no

máximo 70% candidaturas para cada sexo (RODRIGUES, 2017). Na área da Assistência Social as mulheres também recebem um tratamento de destaque, uma vez que, são elas que tem o privilégio no recebimento dos benefícios de transferência de renda, claro que essa perspectiva está mais vinculada a real estrutura das famílias beneficiárias em que há muitos casos de mulheres que são “arrimo” de família. Há também legislações para o mercado de trabalho, especialmente, na esfera da Administração Pública impondo metas para a participação das mulheres, além da legislação previdenciária ressaltando diferenciações nas aposentadorias entre os sexos. A ideia aqui não é fazer uma discussão extenuante sobre essas questões até porque essas questões não fazem parte do objetivo do trabalho. O intuito nesse sentido é meramente informativo.

Como bem posiciona o estudo de Lima e Bueno (2016), a violência sexual contra as mulheres não deve ser tratado como um problema privado ou das relações interpessoais, mas sim como um problema social que necessita de ações públicas no âmbito da segurança, do direito e da saúde. Por se tratar de um problema social, é de responsabilidade do Estado a prevenção da violência contra as mulheres, e a proteção das vítimas. É por meio das políticas públicas que o Estado tenta minimizar a proporção desse problema. Em resposta às cobranças nacional e internacional por retirar a violação dos direitos das mulheres da invisibilidade e reparar legislações discriminatórias, o legislativo brasileiro editou algumas leis que serão discutidas a seguir.

A Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, como forma de garantia de proteção à vida das mulheres, em curto prazo, e para coibir o problema da violência doméstica e familiar por meio de ações de prevenção, em longo prazo. Esta lei é focada especialmente na violência doméstica e familiar contra as mulheres, reconhecendo a vulnerabilidade destas e definindo os mecanismos para prevenir a violência, proteger as mulheres agredidas e responsabilizar os agressores. (PRADO; SANEMATSU, 2016).

Conforme o artigo 1º, da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha é uma legislação especial cujo objetivo é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seu artigo 5º, conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Como doutrina Prado e Sanematsu (2016), a Lei Maria da Penha foi decisiva para a criação de serviços especializados para atender mulheres vítimas de violência, embora ainda sejam insuficientes em todo o território brasileiro. Porém, operadores dos sistemas de justiça e segurança pública reivindicam a ampla efetivação da lei e a atualização da doutrina jurídica em consonância com as inovações trazidas pela lei.

Outro marco importante foi reconhecer o feminicídio como um crime hediondo, sendo a expressão extrema das diversas violências sofridas pelas mulheres. A Lei 13.104/2015 traz um novo tipo penal, o feminicídio, uma qualificadora do crime de homicídio, sendo o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino. (PRADO; SANEMATSU, 2016). Conforme as autoras são crimes evitáveis, que não aconteceriam sem a convivência institucional e social diante das discriminações e violências contra as mulheres. Desta forma, é importante que haja o reconhecimento do Estado em coibir a impunidade de um crime que é cometido em razão do gênero.

Trazendo à tona discussões como essa, o Estado sai da obscuridade da omissão e reconhece o feminicídio como um processo contínuo de violências outrora negligenciadas por ele, ressalta sua responsabilidade e assume o seu dever reconhecendo a existência desse tipo de discriminação contra as mulheres e assumindo a responsabilidade de combater esse tipo de violência que é persistente e mata. Chamando, assim, a atenção para a necessidade de conhecer a dimensão do problema e o contexto ao qual está inserido.

Porém, é importante destacar que a tipificação do feminicídio não é uma medida válida para conter a complexidade do tema, mas sim um instrumento essencial para apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes. É apenas um ponto determinante na batalha contra a discriminação de gênero, pois quando o feminicídio ocorre é porque as outras medidas falharam. (PRADO; SANEMATSU, 2016).

4A RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E OUTROS CONTEXTOS DE INSEGURANÇA PÚBLICA

O combate à violência contra as mulheres no Brasil nos últimos dez anos ganhou novos personagens. Ações afirmativas foram desenvolvidas, como por exemplo, a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio como crime hediondo, o que deu amparo para as mulheres falarem e serem ouvidas. São leis com o intuito de proteger os direitos das mulheres vítimas de discriminação e que de alguma forma têm seus direitos fundamentais violados.

No entanto, medidas públicas não são tão efetivas sozinhas. Conforme pesquisa de Lima e Bueno (2016) o machismo no Brasil é um conjunto de condutas construídas e reforçadas culturalmente sobre masculinidade, sendo perceptível um “ideal passivo feminino” na cultura brasileira, que se violado justifica a violência contra a mulher tolerada socialmente. Ou seja, a mulher que não adere aos valores impostos pelo sistema cultural machista e patriarcal esta sujeita à violência.

Não obstante, a maioria das pessoas violentadas não registram denúncia na polícia. Conforme estudo do Departamento de Justiça Americano constatou-se que 64% das mulheres vítimas de estupro nos Estados Unidos, entre 2005 e 2010, não denunciaram o crime à polícia. (LIMA; BUENO, 2016).

Há uma dificuldade social em amparar as mulheres vítimas de agressão sexual. As especificidades do crime de estupro desafiam as instituições do sistema de justiça, não é fácil obter provas do não consentimento ou de identificar e encontrar o autor, além do mais, o trauma e a vergonha também impedem muitas vezes que seja feita a ocorrência. (LIMA; BUENO, 2016)

Ainda conforme Lima e Bueno (2016), 90% das mulheres no Nordeste do Brasil têm medo de sofrer violência sexual, 87,5% da população feminina do Norte, 84% no Sudeste e Centro-Oeste e 78% no Sul. Apesar desse tipo de violência ser uma das mais graves não é a única que acontece. A violência contra as mulheres existe em diversas formas, e quase todas são muitas vezes atribuídas como culpa das próprias mulheres.

Dessa forma se faz necessário preparar as instituições policiais, o judiciário e os serviços de saúde para que haja um atendimento acolhedor para amparar as mulheres vítimas de violência para que se possa ter um efeito mais positivo para

o enfrentamento do problema e tornar a população mais confiante no trabalho dessas instituições como protagonistas na garantia e promoção da igualdade entre homens e mulheres. (LIMA; BUENO, 2016).

4.1A dificuldade em reconhecer a violência de gênero como um problema de política pública

As ações afirmativas são medidas adotadas pelo Estado para diminuir as discriminações existentes dentro da sociedade. Elas podem se concretizar através de leis, políticas públicas e discriminação positiva.

No Brasil, foram criadas leis para combater a violência contra as mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Recentemente, a igualdade material deixou de ser apenas uma igualdade socioeconômica, para ser também uma igualdade de reconhecimento de identidades próprias, distintas dos agrupamentos hegemônicos. (RAMOS, 2016).

O direito à igualdade gera o dever de proteção por parte do Estado de promover a igualdade, não se conformando com as desigualdades fáticas existentes na sociedade. Seguindo esse raciocínio, a justiça distributiva, através de intervenção estatal, é válida para que ocorra a superação dessas desigualdades. (RAMOS, 2016).

Conforme uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de Cerqueira (2016), treze mulheres são assassinadas por dia no Brasil, dados referentes ao ano de 2014.

Pasinato (2015) defende que mesmo com dados tão alarmantes, a discussão sobre a violência contra a mulher fica um pouco invisibilizada diante dos dados de violência letal entre os homens, e ainda há resistência em tratar desse tema como um problema de política pública.

Em contra partida, foram promulgadas duas leis que representaram um marco político para os direitos das mulheres, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.104/2015 (Feminicídio), como bem observa Pasinato. Porém, no período entre 2004 e 2014 a taxa de homicídios entre mulheres aumentou 11,6%, o que deixa claro a deficiência das políticas públicas em combater o problema. (CERQUEIRA, 2016).

Esse aumento significativo coloca sob questionamento a eficiência das políticas públicas que visam a combater à violência doméstica, como a Lei Maria da Penha e a lei que torna o feminicídio um crime hediondo. Entretanto, segundo dissertação de Cerqueira (2016), esta seria uma crítica ingênua. Uma vez que os homicídios de mulheres não decorrem apenas por questões relacionadas ao gênero, mas também por crimes relacionados à violência geral na sociedade, que afeta qualquer um indistintamente.

Como prova disso, é importante pontuar que a distribuição dessas mortes ocorre de maneira bastante desigual no país. Como por exemplo, o estado de São Paulo reduziu em 36,1% o número de homicídio de mulheres, em contra partida diminuiu em 53% os registros de assassinato de homens. Já outras localidades apresentaram crescimento do número de homicídio de mulheres em 333%, como o Rio Grande do Norte, cuja taxa chegou a 6,0 mortes a cada 100 mil mulheres. (CERQUEIRA, 2016).

É importante destacar a distribuição dos recursos ao combate da violência contra as mulheres. De acordo com o livro de Prado e Sanematsu (2016), no ano de 2013 não houve registro de homicídios de mulheres em 72,3% dos municípios brasileiros. Os municípios com as maiores taxas são os menores, espalhados por todo o território nacional. O fato de nenhuma capital estar entre os 100 municípios com as maiores taxas de homicídio de mulheres está relacionado a destinação dos equipamentos, serviços e ações de prevenção à violência e proteção das mulheres no Brasil.

A insuficiência das verbas destinadas às esferas municipal, estadual e federal faz com que as capitais brasileiras não tenham altos índices de homicídios de mulheres se comparadas com outros municípios de menor porte com menos recursos na área jurídica, social, de saúde e educação. Para o enfrentamento a esse tipo de violência é necessária a promoção da interiorização desses recursos para os municípios com as maiores taxas. (PRADO; SANEMATSU, 2016).

5POR QUE OS DIREITOS CONQUISTADOS NÃO SÃO EFETIVADOS?

Como já foi abordado em outros capítulos, avanços são conquistados em matéria de direitos, mas na prática os dados referentes à violência de gênero no país assustam. O papel do Estado em combater a discriminação de gênero está

muito além de positivar direitos e criar políticas públicas, estes são apenas o primeiro passo para trazer à luz um problema enraizado culturalmente. Alguns pontos ainda permanecem omissos, a negligência por parte das autoridades também é uma barreira a ser quebrada, como será explicado a seguir.

O Brasil é um dos países com maior índice de homicídios de mulheres no mundo, ocupa a 5ª colocação entre as piores taxas de assassinatos no mundo, o que demanda urgência na ação estatal e da sociedade para dar respostas eficazes à violência de gênero recorrente no país. Apesar de grandes avanços legislativos nos últimos anos, a falta de investimento público ainda prejudica a efetivação desses direitos. (PRADO; SANEMATSU, 2016).

Como doutrina Prado e Sanematsu (2016), uma das principais barreiras enfrentadas é a insuficiência dos recursos diante da demanda, seja pela alocação de recursos além do necessário nos serviços já existentes, ou pela necessidade de criação de mais serviços especializados para mulheres vítimas de violência. Outro ponto importante é a banalização dos episódios anteriores de violência, muitas vezes as agressões não são reconhecidas devido a construção social que naturaliza hierarquias, banalizam e legitimam a violência de gênero, que começa com a violência psicológica, com a tentativa de controle.

Outra falha no atendimento do Estado é a falta de qualificação dos profissionais responsáveis pelo atendimento e acolhimento das mulheres vítimas de violência. Conforme Prado e Sanematsu (2016), a revitimização fica evidente em procedimentos recorrentes do atendimento, sofrendo uma nova violência ao denunciar a agressão sofrida, se tornando vítima também da violência institucional.

Além da insuficiência de recursos, ao lado da banalização e da revitimização, a culpabilização das vítimas com a inversão da culpa e consequente responsabilização da mulher pela violência sofrida também é um obstáculo para a punição do autor e proteção da vítima da agressão. (PRADO; SANEMATSU, 2016).

Portanto, é visível a necessidade de tornar amplamente efetivos os direitos já conquistados, ao passo que a criação de novos mecanismos só vai agravar a incapacidade do Estado e da sociedade em solucionar o problema e acentuar a ineficácia dos serviços e dispositivos já existentes. Isso só aumentaria a incredulidade do sistema brasileiro de combate à violência de gênero.

6 CULPABILIZAÇÃO DAS VÍTIMAS

Com o advento da Lei Maria da Penha houve significativo avanço no debate sobre violência doméstica, no entanto, o debate sobre violência sexual ainda é cercado de tabus e disputas ideológicas, o que dificulta o atendimento às vítimas, de acordo com Lima e Bueno (2016). Desse modo, é possível afirmar que muitas mulheres que são violentadas muitas vezes não se sentem a vontade para falar a respeito da violência sofrida, se sentindo até mesmo culpadas.

A culpabilização pela violência sofrida é uma reação frequente relatada pelas mulheres, até mesmo quando recebem atendimento nos serviços de justiça, segurança e saúde. De acordo com uma entrevista 50% das pessoas entrevistadas acreditam que a polícia militar não esteja bem preparada para atender mulheres vítimas de violência sexual, o que indica uma insatisfação e descrença entre a população em relação ao preparo dos policiais militares em oferecer apoio as mulheres vítimas de violência sexual. (LIMA; BUENO, 2016).

Além do mais, 65% da população brasileira tem medo de sofrer violência sexual, se desagregado o dado por sexo o percentual aumenta para 85% das mulheres e 46% dos homens. De acordo com o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública apud Lima e Bueno (2016) foram registrados 47.646 casos de estupro em 2014, um estupro a cada 11 minutos. (LIMA; BUENO, 2016).

Segundo a pesquisa de Lima e Bueno (2016) 42% dos homens concordam que mulheres que se dão ao respeito não são estupradas, enquanto 63% das mulheres discordam. E continua dizendo que se a mulher é vítima de alguma agressão sexual é porque provocou esta situação, seja por usar roupas curtas ou andar sozinha em locais inapropriados, de acordo com o discurso socialmente construído. Para 1/3 dos brasileiros a mulher agredida sexualmente é culpada pela agressão sofrida de alguma forma. O fato de o comportamento da vítima ser questionado gera uma insegurança nas mulheres violentadas de recorrerem à justiça.

Nesse sentido, a dimensão das estratégias para a superação desse discurso que culpabiliza as vítimas parece apontar em outro sentido: o enfrentamento à cultura que está na base da violência. Quando questionados diretamente sobre essas estratégias, **91% dos entrevistados concordaram com a afirmação de que “Temos que ensinar meninos a não estuprar”** (grifo do

autor), ou seja, uma educação sobre igualdade tem potencial para alterar a cultura machista que perpetua a violência contra a mulher, segundo a pesquisa de Lima e Bueno (2016).

CONCLUSÃO

A discriminação de gênero existente no Brasil que ocasiona vários casos de violência contra as mulheres, seja esta de qualquer forma, é um problema social longe de ter um fim. A cultura do machismo difundida socialmente influencia no comportamento das pessoas e na aceitação de casos de violência contra as mulheres. Os papéis designados para homens e mulheres deixam claro que a violência existente contra as mulheres é consequência da não aceitação de que estas desempenhem papéis diferentes daquele esperado socialmente, bem como do poder que os homens acham que ainda possuem sobre as mulheres.

A cultura disseminada há séculos é um fator determinante para o quadro existente no país de discriminação de gênero. O patriarcalismo ainda influencia a conduta da sociedade. A falta de preparo das pessoas para lidarem com as mulheres vítimas de violência também é um fator agravante, como os policiais militares, profissionais da área da saúde e a própria comunidade, que muitas vezes julgam as vítimas.

O Estado cria mecanismos de combate à violência contra as mulheres, porém são medidas repressivas, em sua maioria, e não combatem o problema em si, mas as consequências deste. Desta forma, as ações afirmativas em prol das mulheres devem se concentrar em evitar que novos casos de discriminação surjam, como forma de prevenção. Tendo em vista que as medidas repressivas, principalmente dos agressores, não são eficazes em diminuir os altos números de violência contra as mulheres no Brasil.

Antes de formular respostas para as questões que envolvem a violência de gênero, esta deve ser considerada como um problema de política pública. É dever do Estado, em seus diversos setores, órgãos e entidades, e da sociedade o combate à violência contra as mulheres no Brasil. É necessário abandonar antigas práticas e costumes, reconsiderar o papel da mulher na sociedade e a importância que ela representa na família, no mercado de trabalho, na vida social.

Porém, o mais importante é que a mulher seja tratada com respeito, com dignidade, igualdade e tenha sua liberdade respeitada, não por ser mulher, mas por ser um ser humano detentor de direitos e deveres, que assim como todo homem nasce livre e capaz.

THE SOCIAL FACTORS OF THE COMBAT TO VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL

ABSTRACT: This article aims to analyze, through a bibliographic research, the great need of having a supportive legislation to women, even though the gender equality is a constitutional principle. This way, this piece deliberates over all the feminist struggles in Brazil and in the whole world, talking about the creation of positive actions to minimize gender discrimination and how the Principle of Isonomy, constitutionally granted as a fundamental right, doesn't prevent the violence against women from being a recurrent issue in the Brazilian society. Even though there are a lot of guarantees, it's still needed to fight over rights when it comes to women. The social construction about the feminine and masculine roles and the speech of male superiority and female submission are aggravating to the high number of violence against women in the country.

Keywords: *Isonomy. Violence against women. Fundamental Right.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

CASTRO, Mary Garcia. **Políticas Públicas por Identidades e de Ações Afirmativas. Acessando gênero e raça, na classe, focalizando juventudes**. Santa Catarina: Ufsc, 2004. 26 p. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/28334-28345-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

CERQUEIRA, Daniel et al. Violência de gênero. In: _____. **Nota técnica n.17: Atlas da violência 2016**. Brasília: IPEA/FBSP, mar. 2016. Cap. 6. p. 26-29.

Disponível em: <

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160405_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf>. Acesso em: 23 maio 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO,

Samira. **#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro**: Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais. São Paulo:

FBSP/Datafolha Instituto de Pesquisas, 2016. 22 p. Disponível em:

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2016/09/FBSP_Datafolha_percepcaoviolenciasexual_set2016.pdf>. Acesso em: 23 maio 2017.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha.: Entre avanços, obstáculos e desafios. **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2015, vol.23, n.2 [cited 2016-03-10], p. 533-545 . Disponível em: <ISSN 0104-026X. <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p533>> Acesso em: 10 de abril de 2017.

PINTO, Raquel Cristiane Feistel. Violência de gênero e as ações afirmativas no Brasil. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul **UNIJUI-RS**. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Micro/Downloads/7349-31703-1-PB.pdf> Acesso em 10 de abril de 2017.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo/ Instituto Patrícia Galvão, 2016. 183 p.

Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf>.

Acesso em: 23 maio 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 26/07/2017

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Afrânio et al. **Sociologia em movimento**. São Paulo: Moderna, 2013.

TANSEY, Stephen D.. **Política**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TURNER, Jonathan H. **Sociologia conceitos e aplicações**. São Paulo: Pearson, 2010.

VILA NOVA, Sebastião . **Introdução à Sociologia**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WITT, Jon. **Sociologia**. 3. ed. São Paulo: Mcgraw-hill Brasil, 2016.